



EMENDA Nº - PLEN (de redação)
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 13 do art. 899 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 32

Art. 899

§13

II- independente de intimação para esse fim, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação objetiva pequena alteração do texto do inciso II, do artigo 899 da CLT, proposto pelo projeto de lei 6160/2019, na parte em que prevê que o recorrente deverá garantir novamente o juízo, quando do término da vigência do instrumento de seguro garantia judicial ou fiança bancária.

A emenda, que julgamos redacional, tem a finalidade de esclarecer que essa providência deverá ser realizada pelo devedor independente de intimação do Juízo.

Verifica-se que a lacuna do texto legislativo quanto a uma eventual necessidade de intimação pelo juízo – notadamente em face de interpretação conjunta com a proposta redação do projeto para o parágrafo 14º do mesmo dispositivo legal - criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois deixaria ao encargo do Juízo a aferição do término da validade das apólices, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente





da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da empresa seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças, portanto, mais trouxe imbróglis que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida, incumbindo ao devedor a adoção de todas as medidas necessárias para o correto processamento do seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda que julgamos redacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

